



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Vice-Presidência

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0026713-30.2019.8.16.0000**

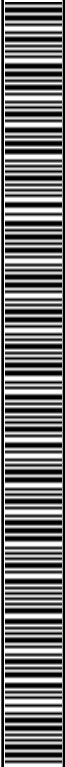
**REQUERENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE  
LOANDA/PR**

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LOANDA/PR, Dra. Stephanie Assis Pinto de Oliveira, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na "*existência de dano in re ipsa supostamente causado pelo serviço parcial da agência do Banco do Brasil aos seus clientes*". Alega a requerente, em suma, que: a) há expressivo número de ações envolvendo a matéria na Comarca de Loanda; b) os feitos vêm sendo decididos de forma diversa, o que acarreta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O presente requerimento de instauração de IRDR tramitou pelo SEI nº 0039810-42.2019.8.16.6000, tendo o NUGEP opinando pela sua inadmissibilidade (mov. 1.1 – fls. 29/31).

**Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência,





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:  
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;  
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos, sinalizou, por outro lado, que a matéria não é unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 1.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

No requerimento inicial, a Exma. Juíza assevera que existem vários processos referentes à indenização por dano moral, supostamente devidos, pela irregularidade na prestação de serviços do Banco do Brasil, referentes à agência de Querência do Norte, que ficou paralisada após um assalto. Em pesquisa aos registros do Projudi, verificamos que há multiplicidade de ações em curso na Comarca de Loanda, referentes ao episódio. Abaixo, elencamos vinte casos como exemplo:

|                           |
|---------------------------|
| 0000238-47.2018.8.16.0105 |
| 0000264-11.2019.8.16.0105 |
| 0000573-32.2019.8.16.0105 |
| 0000728-35.2019.8.16.0105 |
| 0000752-63.2019.8.16.0105 |
| 0000773-39.2019.8.16.0105 |
| 0000974-31.2019.8.16.0105 |
| 0000990-19.2018.8.16.0105 |
| 0000991-04.2018.8.16.0105 |
| 0000992-86.2018.8.16.0105 |
| 0000993-71.2018.8.16.0105 |
| 0000994-56.2018.8.16.0105 |
| 0000998-93.2018.8.16.0105 |
| 0001003-18.2018.8.16.0105 |
| 0001005-85.2018.8.16.0105 |
| 0001007-55.2018.8.16.0105 |
| 0001036-08.2018.8.16.0105 |
| 0001106-25.2018.8.16.0105 |
| 0001107-10.2018.8.16.0105 |
| 0001108-92.2018.8.16.0105 |

Verificamos que os dois recursos mencionados pela magistrada, que tramitaram na 2ª Turma Recursal, se referem a pedidos de danos morais por atendimento parcial da agência do Banco do Brasil da Comarca de Terra Rica que sofreu uma explosão decorrente de assalto. Ambas as





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

agências permaneceram fechadas por um período de tempo, apesar disso, os eventos não são os mesmos.

Constatamos que tramitam nas turmas recursais vários relacionados ao evento da Comarca de Terra Rica, como, por exemplo, os dez exemplos listados abaixo:

|                           |
|---------------------------|
| 0005261-16.2016.8.16.0167 |
| 0000150-17.2018.8.16.0167 |
| 0004597-82.2017.8.16.0167 |
| 0005261-16.2017.8.16.0167 |

|                           |
|---------------------------|
| 0005288-96.2017.8.16.0167 |
| 0005206-65.2015.8.16.0167 |
| 0004597-82.2017.8.16.0167 |
| 0004596-97.2017.8.16.0167 |
| 0005327-93.2017.8.16.0167 |
| 0005275-97.2017.8.16.0167 |

Contudo, nas Turmas Recursais não foram encontrados em tramitação recursos relacionados ao fato ocorrido em Querência do Norte.

No Tribunal de Justiça, além dos dois recursos elencados pela Exma. Juíza, encontramos recursos de nº 0005395-98.2018.8.16.0105 e nº 0004956-24.2017.8.16.0105 da 10ª Câmara Cível que trataram de questões semelhantes.

Dessa forma, consideramos que o **requisito da efetiva repetição de processos** se encontra atendido, vez que existe a multiplicidade de recursos na Comarca de Loanda, embora não existam recursos, no âmbito do Tribunal, sobre a mesma questão de direito.

Ainda, no inciso I do artigo 976 do CPC encontramos um segundo requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

repetição da controvérsia sobre a mesma a **questão unicamente de direito**.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: *“o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova. Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia [ 1]”*.

O tema trazido a lume é “existência de dano *in re ipsa* supostamente causado pelo serviço parcial da agência do Banco do Brasil aos seus clientes”.

O cerne do tema está na definição da existência ou não de dano moral presumido pela paralisação da agência bancária. Parece-nos indispensável o exame dos fatos para esta





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

fixação, pois não há como se saber se houve ou não dano, ainda mais o presumido, sem antes se adentrar na seara fática. Por exemplo, se havia outras agências na localidade, qual o período que ficou fechada, permaneceu fechada ininterruptamente, funcionou por alguns períodos, quais operações realizou, movimentou valores em espécie, houve algum serviço colocado à disposição de outra forma pelo banco, se houve alguma espécie de auxílio do banco para que as pessoas pudessem se locomover até outras regiões etc.

Ainda, na agência do banco do brasil de Terra Rica houve uma explosão decorrente de assalto, já em Querência do Norte um assalto com armas de fogo e reféns. São situações fáticas diversas que exigem valoração diferenciadas.

Nesta linha de raciocínio, e, por indispensável a perquirição fática-probatória, consideramos que a questão colocada em análise no presente IRDR não atende o requisito de ser a questão unicamente de direito.

Além disso, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal).

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, *“para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos”* [ 2].

A suscitante requer a instauração do incidente “acerca da existência de dano *in re ipsa* supostamente causado pelo serviço parcial da agência do Banco do Brasil aos seus clientes”. Do exame do pedido se deduz que a agência é a **de Querência do Norte**.

Na pesquisa de dados no sistema Projudi, encontramos, no juízo de Loanda, julgados, ora concedendo danos morais, ora não concedendo, conforme é o caso das dos autos 0000991-04.2018.8.16.0105 e autos nº 0001005-85.2018.8.16.0105, contudo a divergência se justifica, basicamente, por terem a decisões analisado questões fáticas e diferentes para cada caso.

Além disso, podemos verificar que a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná julgou pedidos de dano moral,







ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

os quais não tem relação com o incidente ocorrido na agência de Querência do Norte, pois tratam de episódio da agência bancária de Terra Rica, pertencente à comarca diversa, inclusive.

Novamente, a agência de Querência do Norte sofreu um assalto. A agência de Terra Rica sofreu uma explosão. O tempo que permaneceram fechadas é diferente. A estrutura posta à disposição dos clientes, após os eventos, em cada uma das situações é diversa. A própria infraestrutura das localidades é diferente, sendo que Terra Rica dispunha de outros Bancos. Os acessos e as distâncias entre os municípios e outras localidades são, também, diversos. Portanto, incomparáveis as situações. Desta maneira, não se pode levar em consideração os julgados da Turma Recursal como divergentes dos julgados do primeiro grau, pois tratam de situações fáticas diversas.

Nas turmas recursais não foram encontrados recursos julgados relacionados aos fatos sucedidos em Querência do Norte.

No Tribunal de Justiça, a 10ª Câmara Cível tem julgados referentes a outros episódios de assalto na agência do Banco do Brasil de Loanda, ocorridos em 2011, cujos quais reconhecem o dano moral pela indevida de prestação de serviços da agência bancária:





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. FECHAMENTO E ATENDIMENTO PRECÁRIO POR LONGO PERÍODO. AGRAVO RETIDO DO RÉU NÃO REITERADO. RECURSO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OPORTUNIZADA. À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO DO RÉU NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - 0005339-02.2017.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Albino Jacomel Guérios - J. 02.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGÊNCIA BANCÁRIA QUE, APÓS UM ASSALTO, PERMANECEU FECHADA POR CERCA DE 15 DIAS PARA REPARO DE SUA ESTRUTURA FÍSICA, VOLTANDO A FUNCIONAR NORMALMENTE SOMENTE 60 DIAS DEPOIS - CLIENTES APOSENTADOS QUE FICARAM IMPOSSIBILITADOS DE MOVIMENTAR SEUS PROVENTOS NESTE INTERREGNO, TENDO QUE SE DESLOCAR ÀS AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAS CIDADES VIZINHAS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

ELEVAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 (DO RÉU) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 (DOS AUTORES) PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0004956-24.2017.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Luiz Lopes - J. 06.07.2018)

Entretanto, não podemos considerar estas decisões da colenda 10ª Câmara Cível, vez que trata de outro fato.

Em síntese, verificamos que as existe divergência sobre a mesma questão que, frise-se, não é mesma questão de direito, apenas no primeiro grau de jurisdição, e sendo, questão de fato, será sempre possível a divergência.

Deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido".

Além disso, também não se encontra presente o requisito previsto no artigo 261, §2º, do RITJPR. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 1.1):

"O Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Sendo assim, a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 13

Observa-se que na petição de instauração de IRDR não foi apresentado recurso como paradigma da divergência.

Em pesquisa no sistema Projudi, também não encontramos recursos em tramitação neste E. Tribunal de Justiça e que se relacionem ao caso de Querência do Norte.

Portanto, não existe, processos que possam figurar como paradigma da questão suscitada, não atendendo às disposições dos artigos supramencionados.”.

Desta feita, seja pela ausência de controvérsia sobre questão unicamente de direito e de risco à isonomia e à segurança jurídica, seja pela inexistência de recurso paradigma no Tribunal de Justiça do Paraná, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 14

Curitiba, 27 de junho de 2019.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

G1V-5

